



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 45/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 10, de 2026.

Autor: Vereador Laudir Martarello.

Ementa: Estabelece regras para o uso das pistas de caminhada do Parque Natural Municipal das Lagoas, no Município de Pedra Preta, e proíbe o trânsito de bicicletas, motos e motonetas nessas pistas.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 16 de abril de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 10, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou o membro Vereador Hélio de Farias o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

A proposição versa sobre matéria nitidamente inserida no âmbito do interesse local, por disciplinar o uso de espaço público municipal específico, com repercussão direta sobre a segurança, a organização e a fruição adequada de equipamento público de lazer e atividade física.

O objeto da norma guarda pertinência com a tutela da incolumidade dos usuários, com a ordenação do uso de bem público de uso comum e com a preservação da própria finalidade das pistas de caminhada, o que evidencia a presença de conteúdo materialmente legislativo e justifica a atuação normativa do Município.

No exame da iniciativa, não se identifica vício formal insanável.

O projeto não cria secretaria, autarquia, departamento, coordenadoria, conselho, cargo, emprego ou função pública; não altera a estrutura orgânica da Administração Municipal; não modifica o regime jurídico de servidores; nem promove redistribuição formal de competências entre órgãos administrativos.

Veja que, a norma veicula disciplina abstrata de conduta em espaço público municipal, com previsão de consequências jurídicas para o seu descumprimento, o que, em princípio, se insere no âmbito da atividade legislativa e não configura, por si só, usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento encontra amparo direto no acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0010185-

matheus

Hélio



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

29.2022.8.19.0000, em que se examinou lei municipal de iniciativa parlamentar instituidora do programa “Ecociclismo”, voltado ao incentivo do ciclismo em parques, trilhas e áreas públicas.

Naquela oportunidade, o Tribunal assentou, com fundamento no Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma, embora possa gerar despesa ou exigir atuação administrativa, não cria ou altera a estrutura da Administração, não trata da atribuição de seus órgãos em sentido orgânico e não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos.

O precedente é especialmente relevante para a análise do presente projeto, pois também se refere à disciplina legislativa de uso de parques, trilhas e áreas públicas em contexto de circulação de bicicletas, com interface simultânea entre segurança dos usuários, prática de atividade física e fruição adequada do espaço público.

No julgado, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da lei parlamentar por compreender que o diploma não instituiu nova estrutura administrativa nem inovava quanto ao regime jurídico de agentes públicos, cuidando, em essência, de norma voltada à promoção da saúde, ao fomento da prática desportiva e à proteção do meio ambiente.

Com efeito, a vedação do trânsito de bicicletas, motos e motonetas nas pistas de caminhada não traduz ingerência ilegítima na esfera administrativa, mas opção normativa abstrata de ordenação do uso de bem público, fundada em critério de segurança e compatibilidade funcional do espaço.

Ademais, a execução administrativa da lei, em tais aspectos, pode ser compreendida como desdobramento ordinário do poder de polícia já inerente à Administração Municipal, sem que disso decorra criação de novo órgão, redefinição estrutural de competências ou violação da autonomia do Executivo.

Sob o aspecto material, a medida mostra-se razoável e proporcional.

As pistas de caminhada, por sua própria natureza, destinam-se prioritariamente à circulação de pedestres e à prática de atividades físicas compatíveis com deslocamento a pé, de modo que a restrição ao trânsito de bicicletas, motos e motonetas guarda nexos lógico com a finalidade do espaço e com a prevenção de acidentes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se formalmente adequado, com redação clara, objeto definido e estrutura compatível com as exigências básicas de elaboração normativa, razão pela qual não há óbice formal à sua tramitação

3. CONCLUSÃO

Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea “a”, do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, e diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

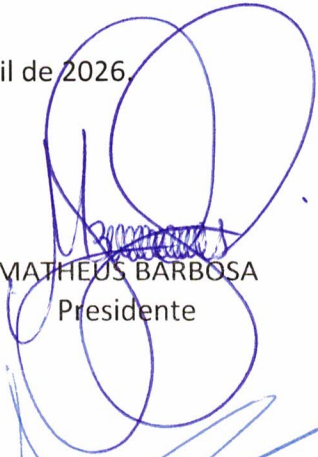
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.



MATHEUS BARBOSA
Presidente



SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente



HÉLIO DE FARIAS
Membro/ Relator